

**Embargos de terceiro - Massa falida - Alienação de veículo - Adquirente terceiro de boa-fé - Liberação da constrição - Inviabilidade - Cláusulas da concordata - Art. 149 da Lei nº 7.661/45 - Ato ineficaz - Ônus sucumbenciais - Princípio da causalidade - Não aplicação**

Ementa: Embargos de terceiro. Alienação de veículo sujeito a cláusula da concordata. Ineficácia do ato.

- Segundo o disposto no art. 149 do Decreto-lei 7.661/45, basta a alienação do veículo arrolado em garantia do cumprimento da concordata, sem autorização judicial, para tornar o ato ineficaz em relação à massa falida, pouco importando a existência de boa-fé por parte do adquirente.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.021880-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Francisco Teixeira Duarte - Apelada: Massa Falida da Casa do Rádio Ltda., representada pelo síndico João Francisco de Almeida - Relator: DES. EDUARDO ANDRADE**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Andrade, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2012. - *Eduardo Andrade* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. EDUARDO ANDRADE - Trata-se de embargos de terceiro opostos por Francisco Teixeira Duarte contra a Massa Falida da Casa do Rádio Ltda., objetivando a

liberação da constrição judicial que onera o veículo caminhão VW 7.90S, ano 1989, placa GVW-6605, de propriedade do apelante.

Adoto o relatório da sentença de origem, acrescentando-lhe que o pedido foi julgado improcedente, ao fundamento de que “[...] o negócio jurídico realizado entre a então concordatária e o primeiro adquirente do veículo se deu em 30 de novembro de 1998, dentro, portanto, do termo legal da quebra, fixado em 9 de março daquele ano”, e que “o patrimônio da massa falida não se mostra suficiente para o pagamento de seus credores”, daí por que o noticiado negócio “se revela ineficaz perante a massa falida embargada” (f. 54/55). O embargante foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao síndico/advogado, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor a ser corrigido monetariamente a partir da data da sentença, de acordo com os índices divulgados pela CGJMG, acrescido de juros de mora no importe de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Restou suspensa, todavia, a exigibilidade das referidas verbas, por se encontrar o embargante sob o pálio da justiça gratuita (f. 53/55).

Inconformado, o embargante interpôs o presente recurso, pretendendo a reforma do *decisum*, sob as seguintes alegações: que não tinha conhecimento de que o veículo fazia parte do rol dos bens da falida Casa do Rádio; que a publicidade de tal ato, com a anotação da restrição judicial junto ao Detran/MG, só se deu em 4 de agosto de 2004, ou seja, mais de cinco anos depois da primeira transferência do veículo e um ano após a aquisição do veículo pelo apelante; que é terceiro de boa-fé, afigurando-se aplicável o teor da Súmula 375 do STJ; que aquele que deu causa à instauração do processo é que deve arcar com as despesas dele decorrentes, pelo princípio da causalidade (f. 57/66).

Regularmente intimada, a apelada apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovemento do recurso (f. 68/72).

Remetidos os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre representante do Ministério Público, Dr. Márcio Luís Chila Freyesleben, opinou pelo desprovemento do recurso (f. 84/85).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Infere-se dos autos que, em 19 de maio de 1998, a falida Casa do Rádio Ltda. arrolou em garantia do cumprimento da concordata o veículo Caminhão VW 7.90S, ano 1989, placa GVW-6605, então integrante do seu ativo permanente, conforme f. 12/13.

Já o apelante aforou os presentes embargos de terceiro contra a Massa Falida da Casa do Rádio Ltda., objetivando a liberação da constrição judicial que onera o mesmo bem, sob o argumento de ser o seu verdadeiro proprietário, conforme certificado de registro de f. 19, que

comprova ter adquirido o veículo de José Felisberto de Carvalho em 19 de agosto de 2003.

Ocorre que, não obstante o veículo em comento ter sido arrolado em garantia do cumprimento da concordata da Casa do Rádio Ltda. em 1998, duas pessoas diversas já haviam adquirido o bem até o ano de 2003, além do apelante, em agosto daquele ano, sem que constasse do prontuário do veículo qualquer espécie de impedimento.

No entanto, mesmo ausentes as hipóteses de simulação ou conluio entre as partes interessadas, com o intuito de fraudar credores, afastando-se a hipótese do art. 53 do Decreto-lei 7.661/45, o art. 149 do mesmo diploma legal veda a alienação de bens sujeitos a cláusulas da concordata pelo devedor sem a prévia autorização do juiz. Se não, vejamos:

Art. 149. Enquanto a concordata não for por sentença julgada cumprida (art. 155), o devedor não pode, sem prévia autorização do juiz, ouvido o representante do Ministério Público, alienar ou onerar seus bens imóveis ou outros sujeitos a cláusulas da concordata; outrossim, sem o consentimento expresso de todos os credores admitidos e sujeitos aos efeitos da concordata, não lhe é permitido vender ou transferir o seu estabelecimento.

Parágrafo único. Os atos praticados pelo concordatário com violação deste artigo são ineficazes relativamente à massa, no caso de rescisão da concordata.

Veja-se, portanto, que basta a alienação do veículo arrolado em garantia do cumprimento da concordata da Casa do Rádio Ltda., sem autorização judicial, para tornar o ato ineficaz em relação à massa falida, pouco importando a existência de boa-fé do adquirente.

A esse respeito, o seguinte julgado do col. STJ:

Ação revocatória. Alienação de bem pela concordatária sem autorização judicial. Ineficácia. Alegada boa-fé do terceiro adquirente. - É ineficaz em relação à massa a alienação realizada pela falida, quando concordatária, de bens integrantes de seu patrimônio, ainda que de boa-fé o terceiro adquirente, Precedentes da Quarta Turma. Recurso especial não conhecido (STJ - REsp nº 115.890/SP - Relator: Ministro Barros Monteiro - DJ de 13.12.1999, p. 148).

Dessa forma, não havendo dúvida em relação à ineficácia do negócio jurídico celebrado pelo apelante, a improcedência do pedido dos presentes embargos de terceiro deve ser confirmada.

A propósito, assim já decidiu este Relator no julgamento da Apelação Cível nº 1.0024.05.733936-8/002, análoga à presente.

Por fim, no tocante à distribuição dos ônus sucumbenciais, tenho que insubsistente o argumento do apelante de que não foi ele quem deu causa à propositura da presente ação, pois tal responsabilidade também não pode ser imputada à massa falida - que, vale dizer, é distinta da figura da falida -, razão pela qual o princípio da causalidade não resolve o presente impasse.

O caso é, portanto, de aplicação do princípio da sucumbência, devendo o embargante, vencido na

demanda, suportar os ônus sucumbenciais, observada, no entanto, a Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da gratuidade de justiça, conforme consignado na sentença.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES GERALDO AUGUSTO e VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.